



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361901-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CRISTINA DA SILVA, é agravada DURVALINA JUSTINIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361901-22.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Maria Cristina da Silva**

Agravado(a)(s): **Durvalina Justiniano da Silva**

Voto nº 8604

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à Agravante em ação de usucapião extraordinária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante possui condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento familiar, justificando a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A capacidade financeira a ser aferida é a da Agravante, que não ultrapassa o valor de três salários-mínimos em benefícios previdenciários.

4. O Tribunal de Justiça tem fixado o teto de três salários-mínimos para concessão da gratuidade judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é cabível quando a renda do requerente não ultrapassa três salários-mínimos. 2. A ausência de obrigação de apresentar declaração de Imposto de Renda reforça a compatibilidade com o benefício.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 188 (autos de origem) que, nos autos da ação de usucapião extraordinária, indeferiu o benefício da justiça gratuita à Agravante.

Alega a Agravante que, atualmente, não possui condições

de custear o processo sem prejuízo do sustento da própria família. Aduz que auferir renda em montante inferior a 01 (um) salário-mínimo. Afirma não possuir qualquer bem. Argumenta com o direito de acesso à justiça. Pugna, assim, pela concessão da justiça gratuita (fls. 01/06).

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado (fls. 55/57).

Ausente contraminuta (fl. 75).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Considerando que o benefício pleiteado possui caráter personalíssimo, a capacidade financeira a ser aferida é a da Agravante.

Da documentação apresentada, verifica-se que os benefícios previdenciários auferidos pela Agravante não ultrapassam o valor de 03 salários-mínimos.

Como é cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem fixado o teto de 03 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária.

Se não bastasse, não está obrigada a apresentar declarações do Imposto de Renda junto à Receita Federal, posto que sua renda está abarcada pela faixa de isenção tributária.

Desse modo, não se evidenciando elementos indicativos

de gozar a Agravante de situação socioeconômica incompatível com o benefício cuja concessão almeja, impõe-se a concessão da benesse, reformando-se a r. decisão agravada neste aspecto.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital